

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Do senhor JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico e dá outras providências.

PLP n. 210/2024  
Aprovação: 29/11/2024 15:50:31.917 - Mesa

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A O crescimento anual de despesa anualizada sujeita ao limite de que trata o art. 3º, *caput*, inciso I, decorrente de criação ou prorrogação de benefícios da seguridade social pela União, fica limitado pelas regras de correção do limite de crescimento da despesa previstas nos art. 4º e art. 5º.” (NR)

“Art. 6º-A Em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, nos termos do art. 2º, § 4º, relativamente ao exercício de 2025 em diante, ficam vedados, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual:

I - a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária; e

II - até 2030, a programação, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e encargos de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o art. 5º, § 1º, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.

§ 1º Na hipótese do *caput*, ato do Poder Executivo federal poderá estabelecer limite, em termos percentuais em relação ao crédito apurado passível de restituição ou de ressarcimento, para a utilização em compensação de débitos próprios de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º O limite de que trata o § 1º:

I - será mensal e graduado em função do valor total do crédito;

II - não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação;

III - não poderá ser estabelecido para crédito cujo valor original total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

IV - poderá ser diferenciado por tipo de crédito.

§ 3º O limite previsto no § 1º entrará em vigor decorridos noventa dias da data da publicação do ato que o estabeleceu.

§ 4º Fica autorizado o Poder Executivo federal a não aplicar as vedações de que trata o *caput* na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida

\* C D 2 4 8 2 3 0 7 8 7 4 0 0 \*



pele Congresso Nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 6º-B A partir do projeto de lei orçamentária de 2027, se verificado que as despesas discricionárias totais tenham redução nominal, na comparação do realizado no exercício anterior com o imediatamente antecedente, ficam vedados, no exercício de vigência da respectiva lei orçamentária, e até que as despesas discricionárias totais voltem a ter crescimento nominal:

I - a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária; e

II - até 2030, a programação, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e encargos de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o art. 5º, § 1º, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.” (NR)

**Art. 2º** Entre os exercícios financeiros de 2025 a 2030, o superávit financeiro relativo aos seguintes fundos será de livre aplicação, afastando-se o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, e no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I - Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - Fundo Nacional Antidrogas – Funad, de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

III - Fundo da Marinha Mercante – FMM, de que trata a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;

IV - Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, de que trata o art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;

V - Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, de que trata o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998;

VI - Fundo do Exército, de que trata a Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965;

VII - Fundo Aeronáutico, de que trata o Decreto-Lei nº 8.373, de 14 de dezembro de 1945; e

VIII - Fundo Naval, de que trata o Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.

**Art. 3º** Ficam autorizados o contingenciamento e o bloqueio de dotações de emendas parlamentares até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, limitados a 15% (quinze por cento) das dotações identificadas como emendas, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes.

§ 1º As dotações bloqueadas não serão consideradas para fins de atendimento aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e o espaço no limite aberto pelo bloqueio não poderá ser usado para o aumento ou criação de despesas discricionárias.

§ 2º O bloqueio de que tratam o *caput* e o § 1º será destinado exclusivamente ao atendimento aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 3º O contingenciamento e o bloqueio de que trata o *caput* necessariamente observarão prioridades elencadas pelo Poder Legislativo.

§ 4º Verificado que o montante das despesas obrigatórias será inferior ao valor que ensejou o bloqueio, o valor será revertido.



§ 5º O crédito orçamentário para suplementação de despesas obrigatórias, correspondente ao bloqueio de que trata o *caput*, poderá ser realizado sem anulação de dotações orçamentárias.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar ora apresentado compõe conjunto de medidas destinado a aperfeiçoar o orçamento público, ajustar o ritmo de crescimento do gasto obrigatório ao disposto na LC 200/2023 (arcabouço fiscal), que limita o crescimento real da despesa a 70% da variação da receita, sempre entre 0,6% e 2,5%, e racionalizar determinadas despesas públicas primárias.

Em particular, a proposição contempla aperfeiçoamentos na LC 200.

De partida, é proposto acréscimo de dispositivo com previsão de que as despesas anualizadas decorrentes de qualquer criação ou prorrogação de novos da seguridade social pela União terão sua variação limitada à regra de crescimento real do arcabouço fiscal.

É apresentado novo art. 6-A da LC 200, determinando que, em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, ficam vedados a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária, bem como, até 2030, crescimento anual real do montante de despesas com pessoal e encargos acima do índice inferior de crescimento real disposto no art.º, § 1º, da LC 200, exceto em caso de concessão judicial. Ainda na hipótese de apuração de déficit primário, a proposta autoriza o Poder Executivo federal a limitar a utilização de créditos para compensação de débitos de tributos ou contribuições.

As medidas de aperfeiçoamento do arcabouço fiscal contemplam ainda art. 6-B, com acionamento de gatilhos em caso de redução nominal das despesas discricionárias. Nessa situação, ficam vedados, até que as despesas discricionárias voltem a ter crescimento nominal: a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária e, até 2030, o crescimento anual real do montante de despesas com pessoal e encargos acima do índice inferior de crescimento real disposto no art.º, § 1º, da LC 200, exceto em caso de concessão judicial.

Além dos aperfeiçoamentos na LC 200, a proposição contempla outros dois dispositivos.

O art. 2º do PLP torna livre, entre 2025 e 2030, a aplicação do superávit financeiro do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, do Fundo Nacional Antidrogas – Funad, do Fundo da Marinha Mercante – FMM, do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, do Fundo do Exército, do Fundo Aeronáutico e do Fundo Naval.

Por fim, o art. 3º autoriza o contingenciamento e o bloqueio de dotações de emendas parlamentares até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, limitados a 15% (quinze por cento) das dotações identificadas como emendas, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes. Desta forma, as emendas parlamentares



terão o mesmo tratamento das demais despesas discricionárias do Poder Executivo, ajustando-se às regras de funcionamento do arcabouço fiscal.

O PLP é fundamental para dissipar incertezas que afetam os preços dos ativos da economia brasileira, garantindo resiliência ao regramento fiscal, ao mesmo tempo em que assegura maior espaço fiscal a despesas discricionárias com fortes efeitos multiplicadores, como os investimentos públicos.

Logo, a proposição traz consequências positivas para a estabilização da economia, apoiando a continuidade do processo de crescimento com estabilidade de preços e geração de emprego e renda.

Frente ao exposto, pede-se apoio aos pares para sua aprovação.

Sala das sessões, em novembro de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES  
*Líder do Governo na Câmara dos Deputados*

